



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

194

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	- 17 / 04 / 1997
C	Stalutino
	Rubrica


Processo nº : 10283.001803/93-89
Sessão de : 06 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 203-01.941
Recurso nº : 96.255
Recorrente : PHILIPS DA AMAZÔNIA S/A INDÚSTRIA ELETRÔNICA
Recorrida : DRF em Manaus - AM

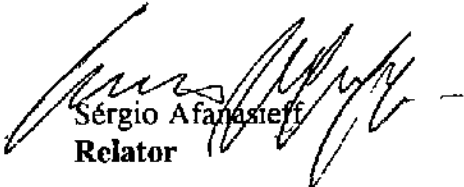
IPI - NOTA FISCAL - ZONA FRANCA DE MANAUS - Notas fiscais com declarações inexatas são inidôneas - artigo 231, inciso II, do RIPI/82.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PHILIPS DA AMAZÔNIA S/A INDÚSTRIA ELETRÔNICA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanásieff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.001803/93-89
Acórdão nº : 203-01.941
Recurso nº : 96.255
Recorrente : PHILIPS DA AMAZÔNIA S/A INDÚSTRIA ELETRÔNICA

RELATÓRIO

Os fatos motivadores do Auto de Infração contra a Empresa acima identificada, que originaram o presente processo, são bem descritos na fls. Iv e os transcrevo:

“No exercício das atividades como Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, constatamos, como resultado de uma fiscalização, que as mercadorias de propriedade da empresa no anverso identificada estavam sendo acobertadas por documentação INIDÔNEA, conforme artigo 231 inciso II c/c inciso IV do mesmo artigo do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. A tipificação da inidoneidade da documentação tem o seu fulcro determinado pela ocorrência de uma declaração inexata, conforme mandamento legal acima referido.

Como prova material do fato, estão anexas ao processo as notas fiscais de emissão da empresa em tela, de números 25394, 25395, 25396, 25397, 25398, 25399, 25400, 25401, 25416, 25417, 25418 e 25419, bem como os conhecimentos de embarque de números 008360 e 008359. Após constatada a irregularidade, foi mister da fiscalização não permitir que as mercadorias continuassem o trânsito enquanto não fossem emitidas novas notas fiscais em conformidade com a legislação fiscal.

A empresa não emitiu, por ocasião da apreensão, nenhuma carta de correção habilmente qualificada. A infração foi comunicada à empresa e a mesma, consciente da transgressão fiscal em relação às notas fiscais originariamente retidas, emitiu novas notas fiscais, de conformidade com a regulamentação legal. A partir do momento em que as novas notas fiscais foram emitidas, as carretas portadoras das suas mercadorias foram imediatamente liberadas para seguirem o seu curso normal”.

“Inconformada com a exigência, a empresa apresentou a impugnação de fls. 30/78, onde alega, em síntese, que:

a) a divergência verificada entre os nomes da empresa que efetivamente transportava as mercadorias e a constante nas notas-fiscais apreendidas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.001803/93-89
Acórdão nº : 203-01.941

deveu-se a um lamentável equívoco do funcionário responsável pela emissão dos referidos documentos fiscais;

b) tão logo as mercadorias saíram do seu estabelecimento, a irregularidade foi detectada, sendo, então, elaboradas 12 cartas de correção, que foram remetidas ao destinatário;

c) quando em trânsito, as mercadorias foram retidas pela Fiscalização, que, insensível aos argumentos apresentados, exigiu a emissão de novas notas-fiscais nas quais constassem os dados do efetivo transportador;

d) a informação incorretamente prestada nas notas-fiscais (identificação do transportador) - de caráter acessório - não tem o condão de erigi-las à condição de inidônea, segundo o entendimento firmado através do Parecer Normativo CST nº 242/72;

e) a incorreção não possibilita qualquer prejuízo ao Fisco porque as operações documentadas pelas notas-fiscais arroladas na autuação não se sujeitam a exigência do IPI; e finaliza requerendo que se julgue improcedente o Auto de Infração.

O autor do procedimento fiscal, em informação às fls. 80, ressalta o princípio da responsabilidade objetiva, afirma que a emissão das cartas de correção apresentadas deu-se após o início do procedimento fiscal e posiciona-se a favor da manutenção do Auto de Infração".

A decisão recorrida considerou a ação fiscal procedente e foi assim ementada:

"É considerada inidônea, para efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, a Nota-Fiscal que contenha declaração inexata. Quando o produto nela descrito for isento, essa infração importa na aplicação da multa prevista no art. 364, II do RIPI/82, "ex vi" do disposto no § 1º, inciso I, desse mesmo dispositivo".

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese, aduz:

"1. Certo é que para a realização do serviço de transporte das mercadorias relacionadas nas supracitadas Notas Fiscais até a sua destinatária (filial da Recorrente em São Paulo), a Recorrente contratou os serviços da TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA. (estabelecida na Av. Presidente



Processo nº : 10283.001803/93-89

Acórdão nº : 203-01.941

Costa e Silva, 1363 - Manaus - Amazonas), transportadora essa que, consoante determina o artigo 242, inciso XIII do Decreto nº 87.981/82, deveria ter o seu nome, endereço e o número da placa do veículo condutor informados no campo próprio daqueles documentos fiscais.

2. Porém, por um lamentável equívoco do funcionário da Recorrente a quem foi incumbido o trabalho de emissão das Notas Fiscais elencadas na autuação inicial, identificou-se, nesses documentos, como transportadora das mercadorias, a empresa DI GREGÓRIO TOCAN TRANSPORTES LTDA.

3. A zelosa fiscalização, antes de adotar qualquer outra providência, solicitou o comparecimento, no local da interceptação do veículo, de um representante da Recorrente.

4. Atendida tal exigência, o representante da Recorrente esclareceu à digna fiscalização os motivos pelos quais as objetadas Notas Fiscais portavam a constatada incorreção (erro na identificação do transportador), não deixando de informar, também, que dita irregularidade já havia sido sanada com o envio, ao destinatário das mercadorias, das "Cartas Correção" próprias para esse fim.

5. Insensível aos argumentos da Recorrente, houve por bem a digna fiscalização reter as mercadorias em questão, sujeitando a sua liberação à emissão de novas Notas Fiscais nas quais constassem os dados do seu efetivo transportador, ou seja, a TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA.

6. Face a isso, a Recorrente emitiu a Nota Fiscal de Entrada Série E/1 - nº 010.884, de 22 de março de 1993 (doc. 27 da impugnação), documento esse que se prestou ao acobertamento fiscal do "retorno", ao seu estabelecimento, das mercadorias descritas nas 12 (doze) Notas Fiscais citadas na peça infracional vestibular.

7. Passo seguinte, a Recorrente emitiu outras 12 (doze) Notas Fiscais - Notas Fiscais - Série Única/2 - nº 025.521 a 025.532, de 23 de março de 1993 (docs. 28 a 39 da impugnação) - nelas discriminando as mesmas mercadorias a que se referem as 12 (doze) Notas Fiscais relativas ao Auto de Infração inicial. Apresentadas essas novas Notas Fiscais à fiscalização, foi autorizada a liberação das mercadorias, que seguiram com destino à PHILIPS DA AMAZÔNIA S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA em São Paulo".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.001803/93-89

Acórdão nº : 203-01.941

Ao final, pede a reforma da decisão recorrida, sendo declarada a improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.001803/93-89

Acórdão nº : 203-01.941

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço.

O que se discute neste processo é a infração enunciada no artigo 231, II, combinado com o inciso IV do RIPI/82.

De fato, encontram-se, claramente, elementos nos autos que demonstram as declarações inexatas nas Notas Fiscais de que este trata.

Segundo reza o *caput* do artigo 231 do RIPI/82, documentos com declarações inexatas são inidôneas. Situações em tais condições são passíveis da penalidade cominada.

Este é o tipo de infração formal que independe de seus resultados, isto é, o ilícito fiscal está contido nela mesma, sem que se possa discutir a intenção do agente. É a responsabilidade objetiva contida no artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


SÉRGIO AFANASIEFF